



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa: Pagamento do adicional de férias referente ao exercício de 2006, tendo em vista a alteração salarial ocorrida entre o gozo do primeiro e segundo período de férias.**

**Ref. e-mail datado de 1º de fevereiro de 2008**

**Órgão Interessado:** Departamento de Polícia Federal-DPF

**Assunto:** vantagem do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”) percebida a menor.

O Senhor Chefe do Setor de Recursos Humanos/SR/DPF/RS, por meio do e-mail datado de 1º de fevereiro de 2008, solicita esclarecimentos desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES acerca de *pagamento do adicional de férias referente ao exercício de 2006, em razão de alteração salarial ocorrida entre o gozo do primeiro e do segundo período de férias*, o que segundo consta do presente expediente foi recebido pelos interessados a menor.

2. Informa o dirigente de recursos humanos da SR/DPF/RS, que os interessados citados no presente expediente invocam o art. 76 e o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 para justificar o pagamento da diferença reclamada, enfatizando a Portaria Normativa/SRH nº 2, de 14 de outubro de 1998 (§ 3º, inciso II, do art. 14), quanto ao período de gozo de férias para efeito de correção do pagamento de um terço 1/3 (pelo menos) a mais do que o salário normal, supostamente consignado a menor, em razão de não ter sido levado em conta a correção salarial ocorrida entre o primeiro e o segundo período de férias e o segundo para efeitos de cálculo.

3. Sobre o assunto, necessário se faz trazer à colação o art. 76 e 78 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o § 3º do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa/SRH nº 02, de 1998:

**Lei nº 8.112, de 1990**

*Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.*

*Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.*

*Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.*

*§ 1º Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997;*

*§ 2º Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997);*

*§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.1991)*

*§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.1991)*

*§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.525, de 3.12.1997)*

**Portaria Normativa/SRH nº 2, de 1998**

*“Art. 14. A remuneração das férias de Ministro de Estado e de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:*

*I – correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;*

*II – acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.*

.....  
*§ 3º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratório no período das férias o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração;”*

4. Depreende-se da leitura dos textos retromencionados que a partir da Constituição Federal de 1988, os servidores que entrarem em gozo de férias fazem jus ao pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês que tiver início o período de férias , excluindo-se

desse cálculo a gratificação natalina bem como qualquer vantagem pecuniária que não tenha caráter permanente (diárias, ajuda de custo...).

5. Ora, se o pagamento do adicional de férias está vinculado à remuneração do servidor correspondente ao mês em que se iniciará o período de férias, qualquer reajuste salarial que venha a ocorrer após a consignação dessa vantagem, não pode servir de base de correção do referido adicional em relação aos períodos restantes.

6. Significa dizer que o adicional será pago somente no primeiro período de férias e que as demais etapas de férias, parceladas na forma do § 3º do art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, serão pagas levando-se em conta apenas a remuneração do mês. Não se pode confundir adicional de férias com remuneração do mês. A remuneração é apenas a base de cálculo do adicional.

7. Na hipótese de ocorrência de reajuste salarial, poderá haver a correção do adicional pago no primeiro período de férias se a lei que instituir o reajuste do servidor regulamentar expressamente a retroatividade do índice de correção e alcançar o primeiro período de férias, caso contrário, resta desautorizada tal correção. A título de exemplo, cabe citar a gratificação natalina percebida quando do primeiro período de férias que, é passível de correção, em face de haver determinação legal para a sua antecipação. Em se tratando de uma vantagem pecuniária que tem como base a remuneração de dezembro, fica claro que o pagamento da segunda parcela reclama correção.

8. Nesse contexto, entende-se por remuneração de férias o valor percebido a título de adicional de férias (inciso XVII, art. 7º da Constituição Federal) que segundo a própria legislação deve ser concedida ao servidor quando da utilização do primeiro período (§ 5º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990), não havendo amparo legal para a correção do adicional nas etapas seguintes, ainda que o reajuste salarial do servidor anteceda aos períodos ainda não usufruídos.

9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, sugerindo o encaminhamento deste Despacho para deliberação do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, Despacho emitido pela Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES, para conhecer e proceder ao encaminhamento sugerido no presente Despacho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO**

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos, atendendo sugestão da COGES/SRH.

Brasília, 31 de março de 2008.

**ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal/DPF para conhecer e disponibilizar no âmbito desse Departamento o entendimento firmado neste Despacho, com vistas à uniformização de procedimentos nos pagamentos de férias.

Brasília, 31 de março de 2008.

**DUVANIER PAIVA FERREIRA**

Secretário de Recursos Humanos